



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11543.003527/2004-15
Recurso nº 152.599 De Ofício
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.642
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente AGROTUR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado DRJ-Rio de Janeiro-RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. Valores depositados em conta corrente bancária da pessoa jurídica, sem a identificação do depositante e escriturados na contabilidade a título de adiantamento para aumento de Capital Social e, quando intimados a autuada e nem seus sócios comprovam a origem e a efetiva entrega do numerário, caracteriza suprimento de numerário sem origem e cabe presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, determinado o retorno dos autos à DRJ para análise das demais questões de mérito aduzidas pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice Presidente em Exercício

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

FORMALIZADO EM 06 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Régis Magalhães Soares Queiroz e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Trata-se de recurso ofício, em face de Acórdão da colenda 5ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro I.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Do lançamento

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela DRF-Vitória-ES, em 28/10/2004: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, de fls. 701/713, no valor de R\$ 58.543,51; de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de fls. 714/721, no valor de R\$ 3.746,12; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, de fls. 730/737, no valor de R\$ 35.004,24; e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS de fl. 722/729, no valor de R\$ 17.289,95; todos acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios, além de multa isolada, no montante de R\$ 149.897,53, por falta de recolhimento de IRPJ calculado por estimativa.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o “Termo de encerramento de ação fiscal tendente a relatar a constituição do crédito tributário” de fls. 669/700, decorre da constatação (em 08/08/2003 – Termo de fls. 109/118) de recursos fornecidos por sócios para suprimento de caixa (fls. 674/675) e para quitação de obrigações da interessada (fls. 676/678), cuja a mesma, juntamente com seus sócios, devidamente intimada e com seus pedidos de ~~prorrogação~~ de prazo deferidos, não comprovou a origem e a efetividade da entrega, senão para o pagamento destacado às fls. 681, cuja somente a efetividade da entrega foi comprovada.

Assim, a fiscalização autuou os valores glosados como omissão de receitas, valendo-se de suposta presunção legal insculpida no parágrafo 3º, do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Foi apurado também que, nos meses dos anos calendário de 2000 a 2002, a interessada deixou de recolher o IRPJ e a CSLL mensais por estimativa, em virtude de ter levantado balanços ou balancetes de suspensão/redução, conforme consta de suas DIPJ apresentadas (fls. 514/627).

Assim, em função da apuração de receitas omitidas, foi elaborado o demonstrativo de multa isolada sobre a falta de recolhimento do IRPJME e CSLLME (fls. 689/692), que considerou as bases de cálculo mensais declaradas pela interessada, conforme suas DIPJs, acrescida



das receitas omitidas apuradas pela fiscalização, considerando também a dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, observado o limite legal de 30% do resultado apurado, resultando na cobrança de multa isolada nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2000; janeiro, março, junho, julho, outubro e dezembro de 2001; e janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2002.

A omissão de receitas teve o enquadramento legal para o IRPJ nos artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288 do Regulamento para o Imposto de Renda-RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º; Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II; e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

As Multas Isoladas tiveram o enquadramento legal nos arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/1999.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 29/11/2004, a impugnação de fls. 743/780, juntando os documentos de fls. 781/1000, onde descreve a autuação, e alega, em síntese, que:

Os valores não circularam no caixa da empresa, tendo sido os pagamentos efetuados diretamente "por conta e ordem da empresa através de seus sócios", havendo conversão de créditos em capital, na medida que a transferência se deu essencialmente por mútuo entre as partes.

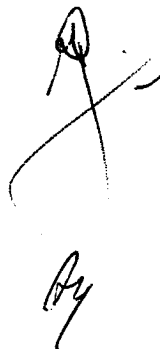
Que assim teria ocorrido lançamentos incorretos na contabilidade, que terão de ser demonstrados através de perícia contábil

Reconhece que lhe cabe o ônus da prova, reiterando o pedido de diligência, com base nos princípios da ampla defesa e contraditório, e da necessidade de comprovação dos fatos.

Que o lançamento é atividade administrativa vinculada, conforme o artigo 142 do CTN, alegando que, segundo o resultado da perícia solicitada, "saltará aos olhos de qualquer um" que a autuante desatendeu alguns de seus itens, sem especificar que itens.

Transcreve o art. 221 do Decreto-Lei nº 05/1975, protestando que no corpo do auto de infração deve constar a descrição do fato punível e que não há ligação entre a realidade dos fatos e a cominação da autuação.

Afirma que os atos societários, especificamente as alterações contratuais registradas no Registro de Comércio, fizeram previsão de integralização do aumento de capital através de conversão de créditos dos sócios, o que julga prever a possibilidade dos mesmos efetuarem pagamentos de obrigação da sociedade, sem a efetiva necessidade do ingresso do numerário respectivo em seu caixa, sendo tal modalidade de operação um contrato de mútuo, regulamentado pelo Código Civil, .



Reitera que o que ocorreu foi a realização de obrigações da sociedade pelos seus sócios, gerando para esta uma dívida para com eles, que, por sua vez, detentores de um crédito, optaram pela sua conversão em aumento de participação societária através de realização de aumento de capital.

Transcreve ementas do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes que julga concluir pela não presunção de omissão de receitas no caso de existência de mútuo com conversão de crédito em aumento de capital.

Argüi se a autuação que julga "parcial" não seria motivada por notícias veiculadas nos meios de comunicação acerca de possível envolvimento de um dos sócios da empresa em atividades delituosas, refutando que o Sr. Rui Carlos Baromeu Lopes foi absolvido no Poder Judiciário de todas as acusações feitas em seu desfavor, tendo acionado civil e criminalmente os responsáveis pelos transtornos a ele causados em ataques infundados de cunho político.

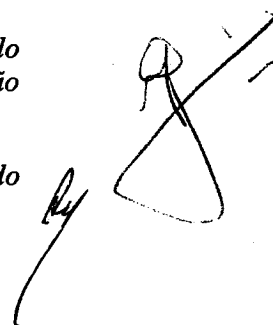
Protesta pela inconstitucionalidade da multa de ofício, no percentual de 150%, por ser a mesma confiscatória (ferindo o art. 150 da Constituição Federal), transcrevendo pensamentos e jurisprudências que corroboram seu protesto.

Requer Perícia contábil, cumprindo as exigências contidas no inciso IV do artigo 16 do Processo Administrativo Fiscal-PAF, onde formula os seguintes quesitos:

- a) Queira o Senhor Perito informar quais as rubricas que foram ingressadas na empresa, originadas de pagamentos do sócio por conta e ordem da empresa. Favor detalhar com data, valor, destinação e documento que comprova a aplicação.*
- b) A contabilidade da empresa escriturou corretamente os pagamentos efetuados pelo sócio, por conta e ordem da empresa? Fazer comentários e descrever as situações.*
- c) Nos pagamentos por conta e ordem, ficou caracterizada a essência de OPERAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUA? Fazer comentários e exemplificar.*
- d) A conversão de créditos contábeis em capital social, foi escriturada corretamente na contabilidade da empresa?*
- e) Considerando o resultado dos itens anteriores, emita sua opinião, se houve alguma integralização de capital caracterizada por moeda corrente.*

Encerra pedindo o cancelamento dos autos de infração, ou o recálculo das multas exigidas, sem se insurir especificamente contra a aplicação da multa isolada.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços."

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, cancelando integralmente o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. PRESUNÇÃO SIMPLES. FALTA DE PROVAS. Indispensável, em face da lei, prova, ainda que indiciária, da alegada omissão de receita. Improcede a ação fiscal que se louvou em mera presunção, baseada na existência de suprimentos de caixa desacompanhados da prova de origem de recursos. Circunstância que, enquanto já constitua um indício, é insuficiente para demonstrar a omissão, já que nem todo suprimento, nas condições descritas, pode ser tido como fraudulento. Mister, pois, que seja corroborada por outros indícios.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

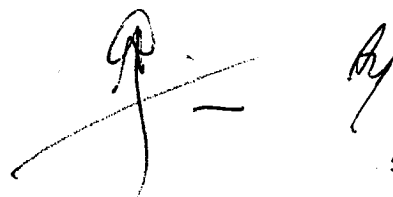
O recurso limita-se ao de ofício. Preenche o requisito de alçada, merecendo ser conhecido.

Primeiramente cabe delimitar a lide. Trata o presente recurso de ofício apenas d matéria atinente a aumento de capital, sem comprovação de origem e da efetividade da entrega d numerário, com fulcro nos Art. 282 do RIR/1999, bem assim os seus reflexos.

Outrossim, cabe esclarecer que a Decisão de Piso considerou improcedente o lançamento ao enfrentar uma prejudicial de mérito atinente à interpretação em tese de Lei, não avançando na subsunção dos fatos à norma. O que equivale a dizer que se for dado provimento ao recurso de ofício, que será o caso, como se verificará adiante, então será necessário o retorno dos autos à DRJ para que ela aprecie as demais matérias de mérito não enfrentadas.

Discordo da decisão recorrida de ofício por ter emprestado uma leitura ao art. 282 do RIR/99 deveras literal, qual seja, considera que há necessidade de provar uma omissão de receitas por outros indícios, para que daí, então, seja permitido à autoridade tributá-la com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios e/ou administradores.

Dispõe o Art. 282 do RIR/1999:



“Art. 282. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Decretos-lei nºs 1.598/77, Art.12, § 3º e 1.648/78, Art.1º, II).”(grifei)

Entendo que o acórdão recorrido se valeu de uma interpretação literal do Art. 282 do RIR/1999, no sentido de que a Fiscalização deve provar, por indícios, que houve omissão de receitas na escrita de um contribuinte e que, só, então, poderia ser quantificada essa omissão, utilizando-se da presunção legal de que esse “*quantum*” corresponderia ao valor dos recursos fornecidos à empresa pelo sócio.

Ora, se a omissão de receitas já está provado por esses indícios, então seria desnecessária a parte final do teor do artigo.

É claro que o dispositivo traz uma presunção legal, exatamente na figura dessa ilação mental entre o fato indiciário (registro no caixa/banco) e o fato que se pretende provar (omissão de receitas, caso não se prove que o supridor estava em condições financeiras de entregá-lo).

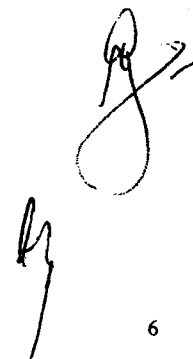
A jurisprudência administrativa atual é pacífica no sentido de que o suprimimento não comprovado, é uma presunção legal, sim, e constitui prova indiciária bastante de omissão de receitas ou regularização de valores não tributados anteriormente, caso o contribuinte não logre êxito na comprovação da origem e da efetiva entrega daquele suprimimento..

ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL (Ex.: 85) - Somente ilidem a presunção de omissão de receita as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. A ausência de uma delas autoriza o procedimento previsto no artigo 181 do RIR/80 - Ac. 105-3.717/89.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para cobrança do imposto devido. (ac.101-73.996/83)

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e em valores caracteriza desvio de receita da pessoa jurídica - Ac. 101-76.936/86.

SUPRIMENTO DE CAIXA – O simples lançamento contábil, a débito de caixa e a crédito de conta de sócio ou dirigente, não ilide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega. (Ac. 1º CC 105 – 0.136/83.)



“SUPRIMENTO – Se o supridor, sócio da pessoa jurídica, não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com o numerário suprido, a origem externa à empresa destes mesmos valores, há presunção juris tantum de que houve omissão de receitas, pois, se a origem do numerário não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa.” (Ac. 101-75.653/85 DOU de 02/1/86)

“Sujeitam-se à dupla comprovação, quanto à origem e à efetividade da entrega, sem que com uma a outra fique dispensada, os recursos escriturados por suprimento de caixa.” (Ac. 1º CC 101-76.536/86)

“Somente ilidem a presunção de omissão de receita as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. A ausência de uma delas autoriza o procedimento previsto no art. 181 do RIR/80”. (Ac. 1º CC 105 –3.719/89)

Assim, dou provimento ao recurso em relação a esse item.

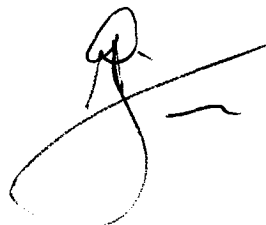
Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear o restabelecimento das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, DOU provimento ao RECURSO DE OFÍCIO e determino o retorno dos autos a DRJ para que se avance na questão meritória e faça a subsunção dos fatos dessa feita considerando a nova interpretação aqui esposada do art. 282 do RIR/99.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.

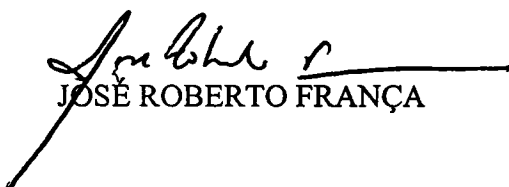

Antonio Bezerra Neto



1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 / 11 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.